

**AO (A) ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SAUDADES/SC****PROCESSO LICITATÓRIO Nº 3976/2024  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 18/2024**

**BETHA SISTEMAS LTDA.**, devidamente qualificada nos autos do Pregão Presencial acima indicado, vem respeitosamente, à sua presença para, por seu mandatário regularmente constituído, apresentar

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

em face de decisão lavrada em ata do pregão eletrônico supracitado, ocorrida em 13 de dezembro de 2024, determinando a desclassificação da Recorrente no certame, consoante os termos e argumentos doravante expostos:

**1. Dos fatos e fundamentos jurídicos**

A Prefeitura Municipal de Saudades/SC publicou o Edital de Licitação do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 18/2024, que tem como objeto a "(...) *Locação de sistema web integrado de gestão pública municipal, em nuvem, incluindo serviços*

*complementares implantação, manutenção (corretiva, adaptativa e evolutiva), suporte técnico e treinamento de servidores públicos municipais, armazenamento e segurança da informação, a fim de atender a demanda operacional e as necessidades da Prefeitura, do Fundo de Municipal de Saúde, Secretaria da Educação, SAMAE e Câmara Municipal de Saudades.”*

Credenciaram-se ao certame as empresas Betha Sistemas Ltda e IPM Sistemas Ltda, iniciada a fase de lances a empresa Betha avançou no certame contendo a melhor proposta, razão pela qual no dia 13.12.2024 iniciou-se a Prova de Conceito.

O fato é que a Betha Sistema, empresa pioneira no ramo de *software* para Gestão Pública, foi desclassificada na apresentação das características gerais da aplicação, ou seja, sequer avançou-se para apresentação dos módulos contratados.

A Lei de Licitações, através do artigo 5º, estabelece expressamente quais são os princípios norteadores do processo licitatório, sendo eles:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da **impessoalidade**, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da **igualdade**, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da **vinculação ao edital**, do **juízo objetivo**, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Dentre os princípios supracitados, destaca-se o **princípio da igualdade entre os licitantes**, em que a Entidade promotora do instrumento convocatório está estritamente vinculada, devendo conduzir todo o certame de maneira impessoal,

sem praticar atos que possam prejudicar qualquer dos proponentes ou colocá-los em posição de desvantagem perante aos demais.

Significa dizer que, todos os interessados em participar da disputa devem ser tratados de forma isonômica a fim de que não se privilegie nenhuma das Partes, cabendo à Administração Pública a adoção de tratamento igualitário e impessoal, visando a consecução do interesse público.

O Edital de licitação, documento que faz lei entre as partes, estabelece uma série de requisitos e obrigações a serem observadas pelas Licitantes para participação dos processos licitatórios, obrigações estas que estão sendo flexibilizadas pela Administração Municipal, no presente certame, violando o que determinam os arts. 5º e 92, II da Lei 14.133/21.

Conforme já alegado em sede de Impugnação há evidente direcionamento de tecnologia, tanto é que, a Betha sequer pôde avançar no certame e isso mostra-se ainda mais evidente durante a Prova de Conceito, já que a empresa sequer avançou nos requisitos de tecnologia da aplicação, tamanha a restritividade dos itens descritos por esta Administração Municipal.

A exemplo de outras licitações, restará evidente que apenas uma única empresa do ramo é capaz de obter 100% (cem por cento) de aderência nos requisitos de qualificação técnica do Edital.

Vale lembrar que qualquer atuação que favoreça um licitante em detrimento de outro deve ser corrigida pela própria Administração. A prerrogativa da Administração Pública de desfazer seus atos decorrentes de vícios está disposta na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

Súmula 473. **A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais,** porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

As exigências estabelecidas no edital devem estar de acordo com o que estipula a lei geral de licitações, buscando seu único fim, qual seja, a participação ampla das interessadas nos processos licitatórios promovidos pela Administração Pública, sem restrição de participação e indícios de direcionamentos, percebe-se que a prova de conceito não guardou um caráter isonômico, afrontando os princípios norteadores do processo licitatório.

### **3. Dos Pedidos**

Ante o exposto, requer o provimento do presente recurso para:

- a) Seja o presente recurso aceito pela tempestividade de suas razões;
  
- b) Seja declarada a nulidade do presente certame, pois eivado de vícios insanáveis e contendo aspectos técnicos restritivos à competitividade;

Criciúma/SC, 19 de dezembro de 2024.

Maria Luíza S. Buzanelo  
OAB/SC nº 64.815  
**Betha Sistemas Ltda**  
CNPJ: 00.456.865/0001-67

## Assinantes

---

## Veracidade do documento



Documento assinado digitalmente.  
Verifique a veracidade utilizando o QR Code ao lado ou acesse o site **[verificador-assinaturas.plataforma.betha.cloud](https://verificador-assinaturas.plataforma.betha.cloud)** e insira o código abaixo:

**PE8****9MN****KN1****RW1**